



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Terça-feira, 26 de agosto de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

ELIZANDRA OLIVEIRA DA NÓBREGA GOMES
Secretária de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA
Secretário de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Renda

LARISSA PEREIRA MONTEIRO
Secretária de Saúde

ALUISSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e
Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025

ASSUNTO: Pagamento de terço de férias
INTERESSADOS: Ewerton Dantas de Sousa e outros
CARGO: Guardas municipais
ÓRGÃO/LOTAÇÃO: Gabinete da Prefeita

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por servidores ocupantes do cargo de guardas civis municipais, apresentada em 18 de agosto de 2025, no setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

Alega os requerentes que o município não vem efetuando o pagamento do terço constitucional de férias com base estabelecido nos julgamentos do STF, que deveria ter como base toda remuneração dos servidores. Esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise as fichas financeiras dos servidores, observa que a remuneração dos guardas civis municipais é composta por salário base, mais adicional de risco à vida e quinquênios.

Para os servidores estatutários, a jurisprudência estabelece que o terço constitucional de férias é calculado sobre a remuneração integral do servidor, incluindo o vencimento e vantagens pecuniárias permanentes e transitórias de natureza legal, excluindo-se apenas verbas de caráter indenizatório. Isso significa que se o salário base for a remuneração única e permanente do servidor, então o terço incidirá sobre ele, mas se existirem outras verbas legais, como adicionais fixos, estas também devem compor a base de cálculo.

Observa-se, que o pagamento do terço constitucional dos requerentes apenas deverá ocorrer sobre salário base mais quinquênios, haja vista que o adicional de risco à vida não incorpora os proventos dos servidores, e consecutivamente possui caráter indenizatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e **com base na legislação vigente, opina-se pelo deferimento do requerimento, e consecutivamente o terço de férias seja pago com base no salário base mais os quinquênios.**

Sendo o que cabia para o momento, encaminha-se à autoridade competente para decisão.

São José de Espinharas - PB, em 25 de agosto de 2025.

HÉBER TIBURTINO LEITE

Assessor Jurídico

OAB-PB 13.675